



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ofício nº 112/2019.GAB.PREF.

Campo Bom, 22 de março de 2019.

VETO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE FEVEREIRO DE 2019

1. EMENTA DO PROJETO:

REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO EM FRENTE AOS TABELIONATOS E CARTÓRIOS, NO PERÍMETRO URBANO DE CAMPO BOM.

Estimados Vereadores,

Cumpre-me informar que, na forma do **§ 1º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, VETEI**, nesta data, o Projeto de Lei nº 09/2019, originário deste Poder Legislativo.

2. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O presente Projeto de Lei foi encaminhado por esta Casa Legislativa com vistas à sanção pelo Chefe do Poder Executivo e, tem por finalidade **“proibir o estacionamento , por período superior a 60 minutos na parte frontal dos tabelionatos”** entre outras determinações.

A proposição resulta da “grande procura dos tabelionatos e cartórios da nossa cidade” (sic), “do difícil controle das vagas de estacionamento” e, “que muitos deles (Cartórios e Tabelionatos), fazem também a inspeção de veículos”.

O planejamento e a execução dos serviços municipais, a oficialização e a sinalização de vias e logradouros, em obediências às normas urbanísticas e de trânsito é da **competência privativa** do Prefeito Municipal. **(Art. 52, inc. X e XVII, da Lei Orgânica Municipal);**

Ao Senhor

Vereador PAULO CESAR LIMA TIGRE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA CIDADE



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Invocando o “princípio da simetria” da Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República Federativa do Brasil, o veto funda-se, ainda, no art. 61, § 1º:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

.....
...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Não restam dúvidas de que a ordenação do trânsito é da competência municipal – Lei Federal nº 9.503, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015:

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
.

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

.....
”

Entretanto, é sabido que o sistema viário de uma cidade é complexo, uma vez que deve integrar pessoas, veículos, processo produtivos e outras necessidades sociais, tudo isto, observando a segurança das pessoas e a fluidez da mobilidade urbana, nos termos do CTB – Lei Federal nº 9.503, de 1997:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Desta forma as intervenções necessárias ou solicitadas devem ser precedidas de estudo técnico que aponte para a melhor solução, sob pena de em resolvendo, isoladamente, uma situação criarem-se outras de maior impacto negativo ao sistema viário.

A atribuição de encargos ou funções ao Chefe do Poder Executivo, através de proposições legislativas de iniciativa do Poder Legislativo, criando ou alterando a estrutura ou ainda que não estabeleça atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Sobre esta matéria, já se manifestou o STF com repercussão geral, (tese 917), reconhecendo que é incontroversa a lei do Poder Legislativo que possa gerar despesas aos cofres municipais, desde que não crie, altere a estrutura ou ainda que não estabeleça atribuições aos órgãos do Poder Executivo. A referida decisão exarada no Agravo em Recurso Extraordinário sob o nº 878911 na lavra do Ministro Gilmar Mendes, este transitou em julgado em 02/02/2017.

Assim o PL em pauta, **sofre de grave vício de iniciativa** e, portanto, INCONSTITUCIONAL, de vez que adentra nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer atividades que determinarão a necessidade de atos administrativos e operacionais pelos órgãos da administração municipal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 09/2019, em virtude do comprometimento do interesse público apresentamos Veto total ao mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de março de 2019.


LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.